

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530.001189/93-22
RECURSO Nº: 09.370
MATÉRIA : IRPFÍSICA - Exs. de 1990 a 1992
RECORRENTE: ANTÔNIO ITAMAR MACEDO SARAIVA
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR/BA
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº: 103-18.530

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária, a título de indexador do crédito tributário, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ITAMAR MACEDO SARAIVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para convolar a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10530.001189/93-22
ACÓRDÃO Nº: 103-18.530

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.





PROCESSO Nº: 10530.001189/93-22
ACÓRDÃO Nº: 103-18.530
RECURSO Nº: 09.370
RECORRENTE: ANTÔNIO ITAMAR MACEDO SARAIVA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ANTÔNIO ITAMAR MACEDO SARAIVA, pessoa física portadora do CPF nº 038.224.865-15, com domicílio tributário na Praça Mário Dourado, 43, Irecê, Bahia/BA, em 07/05/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/04/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 87.197,00 UFIR, em 27/08/93, correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Física devido nos exercícios de 1990 a 1992, na forma dos artigos 403 e 404 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88, nele computados os juros de mora e multa de 50% e 100%, esta última aplicada no exercício de 1992 conforme determina a Lei nº 8.219/91.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10530.001190/93-10.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 25/02/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para convolar a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.340.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10530.001189/93-22
ACÓRDÃO Nº: 103-18.530

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para convolar a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

